DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8993/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/27002/2016
PROTOCOLO	: 1756762
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande**, ao servidor **Antonio Rodrigues de Souza** inscrita sob o **CPF/MF nº 104.865.181-91** e sua respectiva matrícula: 23049902, titular do cargo efetivo de Guarda Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise "**ANA - ICEAP – 27254/2018"** Peça Digital nº 10 (fls. 54/55) e opinou **pelo registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer "**PAR - 4ª PRC - 6131/2019"** Peça Digital nº 11 (fl. 56) na qual opinou nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II,

letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, **pelo registro** de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Após verificar que o benefício previdenciário - fixado na sua integralidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 40, §1º, III, alínea ‘b’, §3º, 8º e 17º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os arts. 33, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” nº 2.278/16, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 4.715, de 04 de novembro de 2016, **DECIDO:**

I – Registro da aposentadoria voluntária e por tempo de contribuição, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande ao servidor **Antonio Rodrigues de Souza**, inscrita no CPF/MF sob o nº **104.865.181-91**, no Cargo de Guarda Municipal, conforme Decreto “PE” nº 2.278/16, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 4.715, de 04 de novembro de 2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §

3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

HGL